LEGIBUS

4

Dezembro de 2022

LEI E CULTURA. BREVES NOTAS EM HOMENAGEM AOS 40 ANOS DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS

Fabio Roberto D'Avila

REVISTA DE DIREITO LAW JOURNAL EDIÇÃO ESPECIAL ESTUDOS COMEMORATIVOS DOS 40 ANOS DO CÓDICO PENAL

Faculdade de Direito — Universidade Lusófona https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus

LEI E CULTURA. BREVES NOTAS EM HOMENAGEM AOS 40 ANOS DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS

Fabio Roberto D'Avila*

1. A CELEBRAÇÃO DE UM LEGADO COMUM

Há exatos 200 anos, Dom Pedro I (Pedro IV de Portugal) declarava a independência do Brasil. Os nossos povos, pela primeira vez, ensaiavam caminhos diversos, davam passos em busca de uma história escrita a punho próprio.

Com a independência, e não poderia ser diferente, a então jovem Nação Brasileira demandava uma nova legislação. Era preciso, e urgente, romper com as Ordenações do Reino e estabelecer o tom que iria pautar a vida jurídica e política do país. Era preciso encontrar e afirmar uma identidade nacional.

Em 1824, viríamos a conhecer a nossa primeira Constituição. Uma Constituição de forte acento liberal, provedora de tudo o que seria necessário para bem acolher uma legislação penal igualmente liberal e moderna. E o primeiro Código Penal do Brasil, o Código Penal do Império, promulgado em 1830,

^{*} Professor Titular da Escola de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS (Porto Alegre, Brasil); Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Pós-Doutor em Ciências Penais pela Johann Wolfgang Goethe Universität, Frankfurt am Main (Alemanha) com apoio científico pela Alexander von Humboldt Stiftung, Presidente do Instituto Eduardo Correia (IEDC), Advogado, Consultor e Parecerista em matéria penal.

A Constituição do Império, em seu artigo 179, estabelecia um importante rol de direitos e garantias individuais, deixando transparecer, dentre outras coisas, uma forte influência do pensamento de Bentham, exuberante, aliás, em seu inciso 2º: "nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública". Ainda, no que toca ao particular interesse do direito penal, previa a Carta Constitucional a "irretroatividade da lei (inc. III), a liberdade de culto (inc. V), a igualdade de tratamento (inc. XIII), a abolição da tortura e das penas cruéis (inc. XIX), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, tendo sido abolido o confisco e a transmissão da infâmia aos parentes (inc. XX), condições de higiene e segurança das prisões e a separação dos réus de acordo com os crimes cometidos (inc. XXI), além de uma série de garantias de natureza processual penal relativa ao ato da prisão (inc. VIII, IX e X)" (D'Avila, Fabio Roberto. "Antecedentes históricos do código penal brasileiro", *Revista de Estudos Criminais* 43 (2011), p. 118 s.). Por fim, determinava o art.179 a elaboração, "o quanto antes", de um Código Criminal para o Império do Brasil "fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade" (inc. XVIII) (Brasil, *Constituição Política do Império do Brazil* (25 de Março de 1824), disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm, acesso em 22 de Novembro de 2022).

cumpriria, de facto, essa ambiciosa promessa. Festejado, dentro e fora do Brasil, como um texto liberal, de alta qualidade técnica e avançado para o seu tempo,² a legislação brasileira acabou por influenciar o Código Espanhol de 1848 e, por consequência, uma série de outros Códigos da América Latina que buscaram na legislação espanhola a sua inspiração.³ A primeira codificação penal brasileira afirmava-se, pois, como motivo de orgulho do então nascente Brasil Imperial.

O que não está dito, entretanto, é que o Primeiro Código Penal do Brasil vinha pelas mãos de dois deputados: Bernardo Pereira de Vasconcelos, autor do projeto que se mostrou decisivo para o início dos trabalhos legislativos, e José Clemente Pereira. Ambos egressos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, onde então ecoavam fortes ideais iluministas. Ideais que, todavia, não podiam obter, naquele momento histórico, a mesma ressonância no Reino de Portugal.

Coimbra falava, pois, ao Brasil. Falava por meio de seus egressos. E o primeiro código penal do Brasil revelava que os laços que uniam as duas nações eram, em realidade, bem mais profundos. À margem do político, à margem dos brados pela Independência e da busca por identidade, as letras jurídicas de Brasil e Portugal percorriam outro caminho: o da celebração de um legado cultural comum, a amalgamar povos que seriam sempre irmãos.

Duzentos anos depois, estamos hoje a celebrar os 40 anos do Código Penal Português. E mais uma vez, as letras jurídicas de Portugal, agora pelo magistério do grande Eduardo Correia, faz do Direito lugar de encontro. Permitam-me, por isso, que não me sinta de todo estrangeiro nessa tão merecida celebração. Permitam-me que me sinta também em Casa, a celebrar convosco

² Aníbal Bruno, *Direito penal*, tomo 1, (3.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1967), 178; Basileu Garcia, *Instituições de direito penal*, vol. I, tomo I, (1.ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1952), 123 s.; Magalhães Noronha, *Direito penal*, vol. I, (São Paulo: Saraiva, 1959), 79.

³ Luis Jiménez de Asúa, *Tratado de Derecho Penal*, tomo I, (Buenos Aires: Losada, 1950), 1046; Basileu Garcia, *Instituições de direito penal*, 123; José Henrique Pierangeli, *Códigos penais do Brasil*. Evolução histórica, (2.º ed., São Paulo: RT, 2004), 73.

⁴ Pierangeli, Códigos penais do Brasil, 66 s.; Aníbal Bruno, Direito penal, 178; Basileu Garcia, Instituições de direito penal, 122.

⁵ Ruth Gauer, *A construção do Estado-Nação no Brasil*. A contribuição dos egressos de Coimbra, (Curitiba, 2001), 305.

a construção de um patrimônio cultural que desconhece as fronteiras políticas que separam os nossos povos.

2. Lei, cultura e codificação. Breves notas em homenagem aos 40 anos do Código Penal português

Não há leis perfeitas; bem sabemos nós. Por isso, não é um suposto estado de perfeição técnica o índice de virtude de uma dada legislação. Enquanto juristas, estamos sempre premidos pela constância da mudança. Mudança que reina soberana sobre todas as coisas e que faz das leis sempre leis de um dado tempo histórico. Vivemos, inapelavelmente, na contingência do efêmero e do precário.

Ao dizer isso, contudo, não se está a insinuar que construímos leis sobre a espuma do tempo. Pelo contrário. O apetite de Cronos, ainda que implacável para com seus filhos, não o é com a sua história. Deixa-a remanescer no contínuo do tempo, a ganhar em eloquência quando contada a partir de suas dimensões mais profundas e densas.

Uma codificação não é, por essa precisa razão, lugar de partida, mas, sempre, irremediavelmente, lugar de chegada. É a cristalização de um estado de coisas que o antecede e lhe dá vida. De um estado de coisas que lhe confere as condições fácticas de possibilidade; e que se faz, junto das leis, testemunho vivo de um dado estágio político, cultural e civilizacional.

Não é por outra razão que os Projetos da Parte Geral (1963) e da Parte Especial (1966),⁶ apresentados por Eduardo Correia na década de 60, teriam de esperar, teriam de aguardar o momento adequado para então conformar a nova Codificação Penal portuguesa. Sob uma perspectiva política, àquela altura, os tempos ainda não estavam maduros para o conjunto de avanços reivindicados.⁷ E, ao não estar maduros, revelavam, de pronto, já à partida, o

⁶ Código Penal. Introdução ao Decreto-Lei n.º 400/82, org. por José de Faria Costa, (2.ª ed., Coimbra: Quarteto, 2000), 4 s.

^{7 &}quot;O étimo fundante do Estado português", observa Figueiredo Dias, "era ainda, nessa altura, claramente antidemocrático e antiliberal e chocava por isso com algumas das características mais notáveis da reforma proposta" (Jorge de Figueiredo Dias, "O código penal português de 1982 e a sua reforma", RPCC 3 (1993), 165). Sobre o contexto histórico do Código Penal de 1982, ver, em particular, Cristina Líbano Monteiro, "O código penal de 1982. Subsídio para uma compreensão histórica da sua génese", Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, (vol. LXVIII, 1992), 273 s.

primeiro grande valor da novel legislação: o seu espírito vanguardista, a sua vocação para o futuro, a insistir em falar para um povo e para um tempo que ainda haveriam de vir.

Os Projetos de Eduardo Correia assumiam vivo compromisso com uma política-criminal liberal, humana e socializadora. Por um lado, afirmava o que era preciso afirmar: a raiz humanitária e cultural portuguesa a sustentar e animar a recusa à pena de morte e à prisão perpétua. Por outro, avançava no que era preciso avançar. Por meio de um sem-número de penas de substituição⁸, convertia a pena privativa de liberdade em real e efetiva extrema *ratio*. Reconhecia-se e buscava-se, com a articulação técnica necessária, fazer frente aos efeitos deletérios do cárcere. Em seu conjunto, mais do que um simples modelo sancionatório, a proposta revelava uma precisa compreensão acerca do *sentido da pena criminal* e exaltava um *humano olhar sobre outro*, em *uma otimista defesa de uma "antropologia otimista"*.

No que toca ao crime, bem se sabe, os Projetos consagravam um modelo de direito penal fortemente comprometido com o princípio da culpa e com a tutela de bens jurídicos.¹⁰ Fala-se de um verdadeiro programa de descriminalização, ainda que moderado; na forma de uma codificação liberal e secularizada, que viria a perfilar uma Parte Especial marcada pela prevalência dos valores individuais sobre os coletivos.¹¹

Assim posto, pautado por tais parâmetros e redigido com extraordinário rigor técnico-científico, não surpreende que o Código Penal de 1982, quando da sua aprovação, tenha sido aclamado nos mais cultos círculos de dentro e fora de Portugal.¹² Reconhecimento esse, porém, que

⁸ Figueiredo Dias, "O código penal português de 1982", 165.

⁹ No registro de Rocha, Eduardo Correia "foi um homem de formação liberal, um crente na liberdade e na responsabilidade pessoal, um adepto de uma cultura humanista, sem horizontes fechados, um fervoroso defensor de uma antropologia optimista; e que toda a vida se preocupou com a problemática do homem delinquente e sua correlação com a proteção das vítimas de crimes" (António Lopes Rocha, "A revisão do código penal português", *RPCC* 3 (1993), p. 234. Também, Manuel da Costa Andrade, "Sobre a reforma do código penal português", *RPCC* 3 (1993), 428.

¹⁰ Figueiredo Dias, "O código penal português de 1982", 165; António Lopes Rocha, "A revisão do código penal português," *RPCC* 3 (1993), 234.

¹¹ Figueiredo Dias, "O código penal português de 1982", RPCC 3 (1993), 165.

¹² Um código que foi recebido — nas palavras de Costa Andrade — "com o aplauso quase unânime dos especialistas portugueses e com a simpatia dos penalistas estrangeiros" (Costa Andrade, "Sobre a reforma do código penal português", 429). Também assim, destacando os nomes de Hans-Heinrich Jes-

LEI E CULTURA. BREVES NOTAS EM HOMENAGEM...

não conforma uma qualquer garantia de sereno acolhimento. Já à partida, teve a reforma de enfrentar a reação daqueles que a tomavam por demasiadamente branda, por demasiadamente condescendente com os infratores. A resultar, dado o contexto político da época, em um imediato movimento de revisão. ¹³

Mas a grandeza de um código não se aquilata apenas por elogios. O teor das críticas que então se levantavam e o movimento legislativo que dali se seguiu viriam a conformar a derradeira e definitiva prova da bondade da codificação de 82. Os ajustes propostos, sempre necessários dada a passagem do tempo¹⁴, em nada afetariam a essência do Código. Bem ao contrário. O Código Penal e o Programa Político-Criminal que lhe subjaz sairiam, de todo, fortalecidos.¹⁵ A excelência da legislação penal portuguesa era, ao fim e ao cabo, reafirmada.

Um Código penal, contudo, dizíamos ao início, não é lugar de partida. É lugar de chegada. Por tudo que simboliza e significa, é também índice exuberante de civilidade de uma nação e da estatura moral de seu povo. Sempre a falar pelas linhas de força que se propõem a costurar o sentido último de uma dada normatividade penal.

E naquilo que nos toca, já não pode haver dúvida. Já não pode haver dúvida sobre o modelo de direito penal que, originariamente posto por Eduardo Correia, veio a ser defendido e sufragado pela comunidade jurídica portuguesa. E que, por sua particular trajetória, permitiu a cristalização de ideias que marcam profundamente a tradição portuguesa, a sua vivência universitária e a sua práxis penal.

check, Marc Ancel e Pierre Canat, o texto de Introdução ao Decreto-Lei n.º 400/82 (Código Penal. Introdução ao Decreto-Lei n.º 400/82, org. por José de Faria Costa, 2.ª ed., Coimbra: Quarteto, 2000, p. 4).

¹³ Costa Andrade, "Sobre a reforma do código penal português", 428.

¹⁴ Costa Andrade, "Sobre a reforma do código penal português", 431; José Narciso Cunha Rodrigues, "Os crimes patrimoniais e económicos no código penal português", *RPCC* 3 (1993), 515.

¹⁵ Em seu texto de abertura, registra o Decreto-Lei n.º 48/95 que "o Código Penal de 1982 permanece válido na sua essência" e que a necessidade de ajustes, dada a "experiência da sua aplicação ao longo de mais de uma década", teria se dado com o cuidado de salvaguardar "toda a filosofia que presidiu à sua elaboração e que permite afirmá-lo como um Código de raiz democrática inserido no parâmetro de um Estado de direito". Observa ainda que, na "parte geral, manteve-se intocada a matéria relativa à construção do conceito de crime (artigos 1º a 39º), devidamente consolidada na doutrina e na jurisprudência, introduzindo-se, contudo, alterações significativas no domínio das sanções criminais" (Código Penal. Decreto-Lei n.º 48/95, org. por José de Faria Costa, 2.ª ed., Coimbra: Quarteto, 2000, p. 29 s.).

A esse propósito, o saudoso Hünerfeld, em seus estudos de habilitação, publicados um ano antes da entrada em vigor do Código Penal de 82, debruçava-se sobre o que denominou de "moderna teoria portuguesa do crime". E já na altura lançava luz, e bem, sobre a relevância da dimensão objetiva do ilícito na doutrina portuguesa. De um ilícito penal que, sem abrir mão da exigência de estrita legalidade, ganha vida em uma dimensão axiológico-normativa desvinculado do autor. Frigia-se a partir do desvalor que expressa a lesão ou pôr-em-perigo a bens jurídico-penais. Étimo fundante da teleologia da norma, mas também, e fundamentalmente, da própria função do direito penal.

Uma tal premissa, levada a sério, reclamava um novo olhar sobre o conceito de *Tatbestand*. Não mais a simples descrição formal da conduta criminosa, como uma vez proposto por Beling¹⁸, o Tatbestand assumia-se, nas palavras de Eduardo Correia, como verdadeiro "portador da valoração jurídico-criminal que o juízo de ilicitude exprime". E, nesse preciso horizonte, desdobramentos revolucionários ganhavam forma, a alcançar um sem-número de institutos, a exemplo dos critérios de imputação penal e dos parâmetros da tentativa. Todos, na medida do possível, contemplados com o rigor e o cuidado necessário na regulação geral do novo Código. Mas não só. O princípio geral de tutela de bens jurídicos se faria igualmente sentir na criteriosa seleção e estruturação das figuras típicas, bem como na distinção entre direito penal e direito de mera ordenação social. Distinção fundamental que viria a ensejar uma inédita circunscrição da matéria penal, por meio do advento das contraordenações em substituição das antigas contravenções penais.

Isso por um lado. Por outro, compartilhando do mesmo vigor, também o princípio da culpa ganharia o devido protagonismo, trazendo o necessário

¹⁶ Peter Hünerfeld, *Strafrechtsdogmatik in Deutschland und Portugal*. Ein rechtsvergleichender Beitrag zur Verbrechenslehre und ihre Entwicklung in einem europäischen Zusammenhang, Baden-Baden: Nomos, 1981, p. 161 s.

¹⁷ Ibidem, 174.

¹⁸ Ernst Beling. Die Lehre vom Verbrechen, (Tübingen: J.C.B. Mohr, 1906), 3.

¹⁹ Eduardo Correia, *Direito Criminal*, vol. 1, com a colaboração de Jorge de Figueiredo Dias, (reimpressão), (Coimbra: Almedina, 1999), 281; na linha já sinalizada por Mezger, ao afirmar o *Tatbestand* como "verdadeiro portador da valoração jurídico-penal do ilícito" (*der eigentliche Träger strafrechtlicher Unrechtsbewertung*) (Edmund Mezger, *Strafrecht*, 3.ª ed., Berlin; München: Duncker e Humblot, 1949, p. 176).

LEI E CULTURA. BREVES NOTAS EM HOMENAGEM...

equilíbrio não apenas para o processo de reconhecimento e conformação do crime, mas também, e fundamentalmente, para as garantias e para os espaços de liberdade que deles decorrem e que, só assim, se fazem verdadeiramente possíveis. ²⁰

Juntas, tais linhas de força dão forma a uma já conhecida paisagem. Mas também, em igual medida, deixam surpreender a reivindicação por uma dada e precisa concepção de pessoa. Pela mão da ideia de culpa, professa-se a convicção em um homem livre e responsável. Ou ainda, na expressão de Eduardo Correia, arranca-se "do pensamento de que 'ser homem tem o sentido de ser responsável'". Ao passo que a tutela de bens, é dizer, a construção de um direito penal voltado a proteção dos valores fundamentais e indispensáveis à vida em comunidade, coloca o homem diante da sua dimensão comunitária, da experiência existencial que apenas o outro torna possível, a demandar que somente com o outro e a partir do outro, seja possível encontrar o sentido último de uma liberdade responsável.

Nada disso, porém, ganharia forma, e estaria sujeita à implacável lixívia da história, não fosse o Código ser o que verdadeiramente é ou o que, no tempo certo, viria a ser. Isto é: a expressão legítima do patrimônio cultural do seu povo. Não de uma qualquer pretensão de homogeneidade — é preciso que se diga —, o que aqui não se quer e que, verdadeiramente, não pode ter lugar.²² Os códigos penais são, e é bom que assim sejam, espaços de heterogeneidade. Mas, sim, expressão daquilo que lhe há de mais próprio e identitário, expressão por meio da qual o povo português afirma e reafirma, a cada dia, o seu legado humanista, a sua crença em um direito penal democrático e liberal, a sua confiança no Estado de Direito, e, acima de tudo, a sua convicção na humanidade dos homens e na dignidade da pessoa humana. Aqui, precisamente aqui, nesse caldo ético, político e cultural, radica o étimo libertário que deve

²⁰ Jorge de Figueiredo Dias, "A reforma do direito penal português. Princípios e orientações fundamentais", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XLVIII, (Coimbra, 1972), *passim.*

²¹ Eduardo Correia, *apud*, Jorge de Figueiredo Dias, "A reforma do direito penal português. Princípios e orientações fundamentais", 14.

²² Sobre a questão da heterogeneidade na codificação criminal, a bem ressaltar que, "salutarmente, as PGs são heterogéneas", ver José de Faria Costa, "Relações entre a parte geral e a parte especial do código penal", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXXI, (Coimbra, 1995), 130 ss.

habitar toda e qualquer codificação penal. Sem ele, as palavras deixam-se dançar. Deixam-se dançar ao som do populismo. Deixam-se dançar ao canto de discursos autoritários.

3. A TÍTULO DE DESPEDIDA. É PRECISO CELEBRAR

Celebrar os 40 anos do Código Penal português é, por tudo isso, celebrar a história e o patrimônio moral e cultural de todo um espaço de juridicidade, é celebrar a grandeza do seu povo, é celebrar a grandeza de sua gente.

Termino, pois, como comecei. A agradecer o privilégio de poder celebrar convosco. De poder, a viva voz, parabenizá-los pelos 40 anos de um Diploma Penal que enaltece as letras jurídicas!